

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 141/89 - PROC. SE N° 152/89

INTERESSADO : LUCIANA CRISTINA BORTOLETTO

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final da EEPG "Barão do Rio Branco - Piracicaba.

RELATORA : Cons^a Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 875 /89 - - APROVADO EM 30/08 /1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Em requerimento datado de 06/01/89, o Sr. Marcos Antônio Bortoletto, na qualidade de pai da menor Luciana Cristina Bortoletto, aluna da 7ª série da EEPG "Barão do Rio Branco" - Piracicaba, fundamentando-se na Resolução n° 235/87, da Secretaria da Educação, requer ao Conselho Estadual, em grau de recurso, contra a retenção de sua filha na 7ª série em História, Geografia, Ciências e Matemática.

O recurso, de acordo com os trâmites determinados pela Resolução SE, foi indeferido ao nível da Escola e da Delegacia de Ensino de Piracicaba.

O pai da menor, através de requerimento, narra os fatos que seguem:

1. a aluna foi injustamente retida na 7ª série, conforme resultado afixado no quadro de avisos da Escola, em 14/12/88;
2. transferiu-se para a Escola estadual, no 2º semestre de 1988;
3. em 15/12/88, deu entrada ao requerimento, solicitando reconsideração do Conselho de Classe;
4. pela leitura do indeferimento, concluiu que o requerido não fora atendido, quanto à reconsideração do Conselho de Classe e na parte relativa às explicações dos critérios de avaliação, utilizados na definição do 5º conceito;
5. o Conselho de Classe extrapolou suas funções quando quis avaliar a aluna, em relação ao seu ano letivo como um todo (incluindo seu desempenho na escola de origem);
6. a Escola tomou tal decisão, em atitude de represalia ao comportamento dos pais pelas constantes cobranças feitas à direção;

7. às fls. 16 do apenso SE N° 152/89, faz críticas à Escola quanto à disciplina e atitudes tomadas pela Assistente de Direção;

8. os professores de História e Geografia julgaram e informaram à aluna que a mesma estava recuperada e promovida, voltando depois atrás nestas suas decisões;

9. a direção da Escola deixou de responder ao requerimento de 14/12/88;

10. a referida aluna, à exceção de Matemática, obteve média "C" nas demais disciplinas: História, Geografia e Ciências; ao final do 3° bimestre já afirmavam que a aluna estava retida;

As fls. 24, a direção da Escola Estadual de 1° Grau Barão do Rio Branco" informou ao pai dos dados solicitados por ele, em uma carta de 14/12/88:

1. início e termino dos semestres;

2. recuperação-período de 1° a 07/12/88;

3. data dos Conselhos de Classe realizados no 2° semestre - dias: 15/10, 08/12, 14/12 e 22/12 de 1988;

4. data da divulgação do resultado final, e do último Conselho de Classe, após o período de recuperação.

A direção da Escola encaminha ao Sr. Delegado de Ensino de Piracicaba o recurso impetrado pelo requerente e analisa item por item do ofício datado de 21/12/88.

Quanto ao item 1° - a aluna em questão, não foi "retida injustamente", como afirma o impetrante. O resultado da situação dela só foi concretizado, após a análise de seu total desempenho, durante o ano letivo e, também, após a reunião do Conselho de Classe que opinou pela sua retenção em seguida à análise demorada e atenta de seu desempenho escolar;

2. em 15/12/88, realmente, a Escola recebeu o requerimento do pai, ao qual respondeu prontamente.

3. no dia 20.12.88, o requerente recebeu declaração daquela Escola em resposta ao seu requerimento;

4. o solicitante não teve acolhida em suas pretensões,

uma vez que não havia como atendê-lo, dentro dos ditames legais. O Conselho de Classe reuniu-se em 16/12/88, apreciou novamente a situação da aluna e concluiu, acertadamente, pela manutenção de sua petição inicial, isto é, a retenção da mesma que, de forma alguma poderia ser pro movida com os resultados por ela obtidos no decorrer do ano letivo. Assim, o critério de avaliação utilizado pela Escola foi estritamente legal: a análise de sua situação, durante o ano letivo e considerado como um todo;

5. o Conselho de Classe não extrapolou suas funções, no que lhe competia fazer, dentro da legislação vigente e analisou o comportamento da aluna, durante o ano letivo.

O pai afirmou que o Conselho de Classe não poderia analisar a aluna no seu desempenho todo incluindo seu desempenho no outro Colégio.

A Escola esclarece contudo que a análise era obrigatória e necessária, pois só assim o Conselho de Classe poderia chegar a um denominador sobre a avaliação global da menor, durante aquele ano letivo.

A Delegacia de Ensino de Piracicaba opinou pela manutenção da retenção da aluna, ver fls. 50 e 51, expondo:-

"-houve equívoco por parte do requerente quanto aos itens 5 e 7A, pois o Conselho de Classe não "extrapolou de suas funções" como afirma, uma vez que, por ocasião da matrícula, por transferência, foram atendidos o art. 5º e o parágrafo único da Del. CEE n.º 15/85, explicitados na Indicação CEE nº 04/85. Quando os pais afirmaram que a aluna obteve média "C" em História, Geografia e Ciências, na verdade essas notas correspondem à avaliação do 4º bimestre. As menções finais (5º conceito), emitidos pelos professores dessas disciplinas, foram "D" nos três (3) componentes; conforme § 2º, art. 80 do R.C.E.E.P.G. ou seja "o conceito final refletirá o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo".

Diante ao parecer conclusivo do Sr. Supervisor de Ensino, que acolheu a decisão do Conselho de Classe, o Sr. Delegado de Ensino ratificou-o, sugerindo que a aluna tivesse a oportunidade de superar suas deficiências escolares, evidenciadas naquela série e assim ,

pudesse prosseguir seus estudos em melhores condições.

Com estas informações, mais os elementos processuais a seguir mencionados, vieram os autos ao Conselho Estadual de Educação, com requerimento às fls. 02.

- plano escolar de 1989 (fls. 89 a 133);
- plano de recuperação e prova (40 a 44)
- de avaliação da aluna(fl. 32 a 39);
- cópia de ata final(fl. 28 a 30);
- cópia do diário de classe,com conceitos mensais e histórico escolar, fls. 53;
- ficha individual fls. 54;
- ata de conselho extraordinário (fls. 31).

2. APRECIÇÃO

A aluna ficou retida, na 7ª série, em 1988, nas seguintes disciplinas: História, Geografia, Matemática e Ciências, com o conceito D.

Após o recurso do pai da aluna, o Conselho se reuniu, e decidiu manter a retenção da aluna.

A Delegacia de Ensino através da Comissão de Supervisores designada para estudar o caso, deu o parecer de que o Conselho de Série havia cumprido a legislação em vigor, não procedendo as reclamações constantes no recurso do pai da aluna.

Pela análise do histórico escolar da aluna, desde a 1ª até a 6ª série, constata-se que seu desempenho escolar é médio, em torno de C, na maioria das disciplinas.

Na 7ª série, a aluna apresentou o seguinte desempenho escolar:

		Disciplinas								
BRESCRE/ESCOLA		L.Port.	E.A.	E.F.	Hist.	Geo.	Mat.	Cien.	Ir.	EIT
1ª B Escola Nossa Senhora da Assunção.		5.5	3.5	-	4.0	4.0	4.0	3.5	3.0	-
2ª B Escola Nossa Senhora da Assunção.		4.5	5.0	-	4.0	5.0	4.0	4.5	3.0	-
3ª B EEPG Barão do Rio Branco.		C	B	A	D	C	D	D	A	A

4º Bim. EEPG Barão do Rio Branco.	D	A	B	C	C	D	C	B	B
5º Conceito	C	C	B	D	D	D	D	C	A

Recuperação Bimestral	História	Ciências	Matemática	Português
3º Bimestre	C	C	D	-
4º Bimestre	-	-	D	C

No 2º semestre, na EEPG Barão do Rio Branco, a aluna, apesar dos conceitos D, no 3º bimestre, em História, Matemática e Ciências, obtém, após os estudos de recuperação do 3º bimestre, o conceito C, em História e Ciências. No 4º bimestre apresenta conceito D, em Língua Portuguesa e, Matemática, obtendo, na recuperação, o conceito C, em Língua Portuguesa. Portanto, ao analisar o rendimento da aluna nas disciplinas, no 2º semestre, na EEPG Barão de Rio Branco, verifica-se que apresenta rendimento escolar abaixo do exigido para a promoção, apenas em Matemática.

Os professores ao final do ano letivo, justificaram sua decisão, alegando terem analisado o desempenho global da aluna, durante o ano todo, inclusive o do 1º semestre, realizado em outra Escola. Do ponto de vista legal, está de acordo com a legislação em vigor. Entretanto, do ponto de vista pedagógico, será válido analisar o desempenho obtido em outra Escola, uma vez que os critérios de avaliação, os professores e o Plano de Estudos de cada disciplina podem ser totalmente diferentes?

Se a análise fosse feita pelo desempenho escolar da aluna, somente na EEPG "Barão do Rio Branco", contando as recuperações dos 3º e 4º bimestres, a aluna só não teria conseguido C em Matemática, tendo direito, portanto, a participar das atividades de recuperação nessa disciplina.

É importante que as escolas, ao analisarem alunos transferidos durante o ano, constatem, através dos Conselhos de Classe, mesmo após o processo de recuperação, se os alunos tem os pré-requisitos necessários para cursarem a série seguinte, diminuindo a importância da comparação entre as avaliações da Escola de origem e a

de destino.

Entretanto, nada indica que a Escola não tenha procedido dessa maneira. Assim sendo, nada consta para que o recurso seja deferido.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto indefere-se o recurso impetrado por Marcos Antônio Bortoletto, pai de LUCIANA CRISTINA BORTOLETTO, aluna da 7ª série, em 1988, na EEPG "Barão do Rio Branco, Piracicaba, DE de Piracicaba, DRE de Campinas.

São Paulo, 05 de julho de 1989.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL, DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro: Francisco Aparecido Cordão.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Roberto Moreira, João Cardoso Palma Filho e Celso de Rui Beisiegel.

Sala "Carlos Pasquale" em 30 de agosto de 1989.

a) Cons^º Francisco Aparecido Cordão
Presidente